COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER TÉCNICO Nº 59/2024-CVM/SEP/GEA-4

Para: GEA-4

De: Daniel Alves Araujo de Souza

ASSUNTO: Recurso - § 1º do Art. 100 da Lei nº 6.404/76 – Processo CVM nº 19957.008735/2024-96 – Telefônica Brasil S.A.

Senhor Gerente,

1. O escopo do presente parecer técnico é a análise do recurso apresentado pelo Sr. N. R. P. C. ("recorrente") contra "recusa por omissão" de pedido de informações de acionistas por parte de Telefônica Brasil S.A. (“Telefônica” ou “companhia”), nos termos do § 1º do Art. 100 da Lei nº 6.404/76.

I. BREVE HISTÓRICO

2. Em 26.06.2024, o recorrente enviou correspondência com seus argumentos. Do recurso, destaca-se o seguinte (2084175):

a) No período de 23/05/1995 a 04/11/1997 foram adquiridos pelo recorrente vários Contratos do Plano de Expansão da TELESP, alguns diretamente da empresa e a maioria de diversas pessoas físicas e jurídicas;

b) Essas aquisições de contratos do Plano de Expansão dos terceiros foram formalizadas através de PPCP - PROCURAÇÃO PÚBLICA EM CAUSA PRÓPRIA, nas quais fora transferido o domínio em caráter irrevogável e irretratável. As PPCP foram entregues para o Departamento de Ações da TELESP, que as analisou e após a aprovação foram assinados e registrados nos seus livros os Termos de Transferência de Ações Nominativas - TT e finalmente, foram emitidos em nome do recorrente, os Certificados de Ações, o qual passou a ser dono das ações.;

c) Foram solicitadas duas relações para instruir a ação judicial: - A primeira contendo [i] os números das inscrições do Plano de Expansão dos contratos adquiridos diretamente no nome do recorrente; [ii] as datas originais de aquisição/assinatura; [iii] as datas de incorporação; [iv] as quantidades de Ações entregues para cada contrato; [v] os correspondentes TT - Termos de Transferência de Ações constando os números dos Certificados, Livros, Folhas e Termos dos Livros de Registros das Ações. - A segunda contendo [a] os nomes completos dos cedentes com CPF/MF ou CNPJ/MF; [b] os números das inscrições do Plano de Expansão dos contratos adquiridos de terceiros; [c] as datas originais de aquisição/assinatura; [d] as datas de incorporação; [e] as quantidades de Ações entregues para cada contrato; [f] os correspondentes TT - Termos de Transferência de Ações constando os números dos Certificados, Livros, Folhas e Termos dos Livros de Registros das Ações. (sublinhamos);

d) Na época, o recorrente não possuía a totalidade dos documentos, então solicitou à empresa as Certidões por economia cartorária, bem como pela garantia de

completude e de oficialidade das relações de transferências, e principalmente pela incontestabilidade da prova originada dos registros internos da própria companhia telefônica.;

e) Seguindo as instruções da empresa, acompanharam as solicitações as cópias autenticadas do RG e CPF/MF; e comprovante de endereço. O recorrente, expressamente, se prontificou a pagar o custo do serviço.;

f) É preciso mencionar que o recorrente solicitou por duas vezes, a primeira vez em 03/11/2005 e a segunda vez em 16/10/2023, que a recorrida, TELEFÔNICA BRASIL S/A., lhe entregasse as certidões dos assentamentos constantes nos seus Livros de Registros de Ações.;

g) A empresa recebeu as duas solicitações, sem qualquer ressalva, entretanto, **as solicitações não foram atendidas, ou seja, nada entregou**. Fato que caracteriza a recusa no fornecimento das informações desejadas. (grifado pelo recorrente).;

h) No tópico anterior, DOS FATOS, o recorrente demonstrou e comprovou que realizou expressamente, por duas vezes, a solicitação de Certidões dos assentamentos constantes dos livros da empresa, prontificando-se a pagar pelo custo do serviço. Porém, a empresa nada lhe entregou. Nessa situação, de recusa por omissão, não lhe restou outra alternativa, qual seja, apresentar o presente recurso à CVM.;

i) Há o genuíno interesse de agir, pois essas Certidões serão utilizadas para defesa de direitos, isto é, instruir duas ações judiciais em nome do recorrente contra a TELEFÔNICA BRASIL S/A.: Processos 0210218-27.2005.8.26.0100 e 0038889-19.2020.8.26.0100 que tramitam respectivamente nas 21ªe 8ª Varas Cíveis Centrais da Comarca de São Paulo, cujos desdobramentos no Superior Tribunal de Justiça são os processos REsp 1.632.501/SP e REsp 1.971.265/SP.;

j) Nessa demanda, o julgamento no STJ - na fase de cumprimento de sentença - foi desfavorável ao recorrente, porque a 3ª Turma decidiu que a juntada das relações das ações [as Certidões solicitadas] deveria ter ocorrido na fase de conhecimento.;

k) Enfim, o recorrente foi prejudicado porque a empresa não atendeu as suas duas solicitações, fato que o impediu de fazer prova do seu direito, especialmente desde o início da demanda, ou seja, na fase de conhecimento.;

l) O recorrente, em nota de rodapé nº 8, cita que "118. Na verdade, ao omitir-se de exibir os contratos em nome do consulente lançados nos livros de registro de ações nominativas - e, assim, infringir um dever legal (art. 100, §1º, Lei 6.404/76) e, simultaneamente, desobedecer à ordem judicial -, a TELEFÔNICA impossibilitou o cumprimento da sentença transitada em julgado, nos moldes em que ela foi prolatada" [EREsp 1.424.936/SP e-S1J Fl. 3.389].; e

m) Assim, requer (i) "seja julgado favoravelmente para determinar, nos termos do artigo 100, § 1º da Lei nº 6.404/76, que a Telefônica Brasil S.A. forneça as duas Certidões solicitadas" (vide letra "c" acima); e (ii) "que o PARECER TÉCNICO 67/2023-CVM/SEP/GEA-4, ora anexado, seja ponderado por tratar-se de recurso com questão semelhante" (vide Processo CVM nº 19957.002711/2023-42).

3. Em 25.07.2024, o presente processo foi encaminhado à SEP (2090214).
4. Em 25.07.2024, a companhia foi instada a se manifestar por meio do Ofício nº 131/2024/CVM/SEP/GEA-4.
5. Em 08.08.2024, a companhia se manifestou. Da manifestação da companhia, destaca-se o seguinte (2104102):

a) O presente Recurso, sequer preenche o requisito de cabimento previsto no §1º do art. 100 da Lei nº 6.404/1976 (o "indeferimento do pedido por parte da companhia") e, portanto, não deve ser conhecido pela CVM. Isso porque: (i) em resposta à notificação enviada em 03/11/2005 pelo Recorrente, a Companhia encaminhou os esclarecimentos cabíveis e o seu escriturador à época forneceu as informações referentes à posição acionária do Sr. [redacted] desde 1998. Todas as informações cabíveis, portanto, já foram prestadas ao Recorrente; e (ii) as informações que o Sr. [redacted] pleiteia no Recurso constam também de documentos que já se encontram em sua posse – tanto é que juntados pelo Recorrente, de forma extemporânea, aos autos de processo judicial que promove contra a Companhia!;

b) Além disso, é preciso deixar claro que as informações solicitadas pelo Recorrente vão muito além daquelas que devem estar registradas nos livros societários de uma sociedade anônima, nos termos do art. 100 da Lei nº 6.404/1976. Como se extrai da leitura do dispositivo, tais livros não discriminam, por exemplo, "os números das inscrições do Plano de Expansão dos contratos" e tampouco as "datas originais de aquisição/assinatura" de tais planos.;

c) Essa foi, justamente, a conclusão a que chegou o Professor Nelson Eizirik, em nota técnica encomendada pela Companhia a respeito da solicitação das informações objeto do Recurso. Nas palavras do Professor: "**as informações e documentos solicitados nas Notificações não se confundem com as certidões que as companhias estão obrigadas a apresentar em virtude do artigo 100, § 1º, da Lei das S.A.**, uma vez que a demanda dos Notificantes contempla informações e documentos que não estão elencados nas alíneas "a" a "f" do inciso I do artigo 100 da lei societária" (destacado pela companhia).;

d) De todo modo, é fato que, por mais detalhados que fossem, os livros societários da Telefônica jamais conteriam registros sobre contratos celebrados no contexto dos planos de expansão.;

e) Isso porque, os contratos relativos aos planos de expansão foram firmados antes da criação da Telefônica (constituída em 1998), entre determinados investidores e a Telecomunicações Brasileiras S.A. ("Telebrás") e a Antiga Telesp. Os contratos davam direito à subscrição de ações de emissão da Telebrás ou da Antiga Telesp por tais investidores e não da Companhia.;

f) Os investidores que celebraram tais contratos apenas se tornaram acionistas da Telefônica posteriormente em virtude (i) da cisão parcial da Telebrás, em 1998, que deu origem, entre outras sociedades, à Telefônica (então denominada Telesp Participações S.A.); e (ii) da incorporação da Antiga Telesp pela Companhia (então denominada Telesp Participações S.A.), em 1999, conforme indicado abaixo: (vide quadro na pág. 5 do doc. 2104102);

g) Esse contexto é relevante uma vez que evidencia que os livros societários da Telefônica sequer teriam como registrar um vínculo direto entre a posição acionária dos seus acionistas e informações sobre os planos de expansão, já que (i) tais contratos não foram celebrados com a Telefônica, que foi criada apenas em 1998, mas com a Antiga Telesp e com a Telebrás; e que (ii) os investidores que adquiriram os planos de expansão apenas se tornaram acionistas da Companhia em virtude das operações societárias descritas acima e não diretamente em razão dos planos.;

h) Sem prejuízo disso, o fato é que a concessão de informações ao Sr. [redacted] no presente caso serviria, apenas, para alimentar uma estratégia processual maliciosa, que já foi reprimida pelo próprio STJ.;

i) O Recorrente discute em âmbito judicial pedido de indenização pelo fato de ter recebido um número de ações inferior àquele que supostamente tinha direito nos termos dos planos de expansão. Para isso, instruiu, inicialmente, os processos

judiciais com pouquíssimos contratos de plano de expansão. Posteriormente, na fase de cumprimento de sentença, o Sr. [redacted] juntou vários outros contratos que não haviam sido apresentados na fase de conhecimento, pleiteando o aumento do valor da indenização supostamente devida.;

j) O STJ já reconheceu que a apresentação de tais documentos na fase de cumprimento de sentença é inadmissível, já que não se pode estender os efeitos da sentença a documentos que não foram oportunamente juntados e que não puderam, portanto, ser objeto de ampla defesa e contraditório.;

k) Assim, as demandas judiciais instauradas pelo Sr. [redacted] estão em estágio avançado e já não admitem a juntada de novos documentos – o que evidencia que o Recorrente não apresenta um verdadeiro e legítimo interesse pessoal na obtenção das certidões requeridas, conforme será melhor demonstrado abaixo.;

l) O pleito apresentado pelo Sr. [redacted] não é novo: ele já foi trazido ao conhecimento desta CVM no âmbito do Processo CVM nº 19957.002711/2023-42, que envolve pedido formulado por acionista da Companhia, o Sr. [redacted], de acesso a informações previstas no art. 100 da Lei nº 6.404/1976.;

m) O referido processo se encontra, atualmente, sob a relatoria do Dir. Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e pendente de apreciação pelo Colegiado da CVM. Naquele âmbito, a Telefônica já teve a oportunidade de demonstrar a completa insubsistência do pedido, inclusive com apoio de nota técnica do Prof. Nelson Eizirik.;

n) O art. 36, inciso II, da Resolução CVM nº 45/2021 prevê que os processos devem ser distribuídos por conexão quando estiverem ligados por circunstâncias fáticas. Independentemente disso, o §6º do referido dispositivo autoriza a reunião dos processos sempre que houver risco de prolação de decisões contraditórias ou conflitantes na hipótese em que decididos separadamente.;

o) O art. 100, §1º, da Lei nº 6.404/1976, prevê que o presente recurso à CVM é cabível em caso de "indeferimento do pedido por parte da companhia". O recurso apresentado pelo Sr. [redacted], porém, não preenche essa hipótese de cabimento, uma vez que a Companhia já prestou os esclarecimentos que dispunha ao Sr. [redacted], em 2005, e, no mesmo ano, o escriturador da Companhia forneceu as informações referentes à posição acionária do Sr. [redacted] desde 1998 (isto é, ano em que a Telefônica foi constituída).;

p) Com efeito, em 03/11/2005, o Recorrente enviou notificação à Companhia, requerendo "os números dos planos de expansão que foram adquiridos e/ou transferidos para [seu] nome no ano de 1996 e na segunda relação os referentes ao ano de 1997", além "das datas de aquisição dos mencionados Planos, bem como a quantidade e o tipo de ações TELESP emitidas e se possível os nomes dos antigos assinantes".;

q) Em resposta de 07/11/2005, a Companhia esclareceu que, com a cisão parcial da Telebrás e incorporação da parcela cindida por 12 novas companhias (dentre elas, a Telefônica, então denominada Telesp Participações S.A.), não havia "mais vínculo da posição acionária com número da inscrição do plano de expansão [...], ficando as ações mantidas em contas de depósito em nome de seus titulares". Sem prejuízo disso, a Telefônica esclareceu que as informações referentes à posição acionária e movimentações de ações da Companhia poderiam ser fornecidas pelo seu escriturador à época, o Banco ABN AMRO Real S.A. ("Banco Real").;

r) Nesse contexto, em atendimento ao pedido do Sr. [redacted], o Banco Real encaminhou, em 23/11/2005, as informações referentes à posição acionária do Recorrente desde 1998 . Portanto, nessa oportunidade, o escriturador da Companhia

forneceu todas as informações que cabia manter nos termos do art. 100 da Lei nº 6.404/1976: aquelas referentes à posição acionária do Sr. [redacted] desde a constituição da Companhia.;

s) Tendo todas as informações cabíveis sido entregues, não há nada mais a pleitear, de modo que o presente Recurso não preenche o requisito de cabimento previsto no art. 100, §1º da Lei nº 6.404/1976 (o "indeferimento do pedido por parte da companhia") e, portanto, sequer deve ser conhecido pela CVM.;

t) O pedido deve ser indeferido. Trata-se de informações que (i) vão além das anotações que devem constar dos livros societários da Companhia, sendo que algumas delas dizem respeito a terceiros e estão protegidas por sigilo; e (ii) de qualquer forma, não constariam nos livros societários da Telefônica, como se antecipou na seção I desta resposta. É o que se passa a explicar.;

u) O Requerente solicita informações sobre os planos de expansão em virtude dos quais alega ter recebido ações de emissão da Antiga Telesp, como é o caso (i) do número dos planos de expansão; (ii) das datas em que foram adquiridos; e (iii) das ações entregues para cada contrato.;

v) Essas informações não estão dentre as anotações que devem constar dos livros societários de uma sociedade anônima.;

w) Ainda que os livros da Companhia contivessem informações adicionais àquelas requeridas pelo art. 100 da Lei nº 6.404/1976, a Companhia não estaria obrigada a entregar ao Recorrente tais informações, que tem direito tão somente (i) a certidões dos assentamentos constantes dos livros da companhia (e não à cópia dos livros da companhia, que pode ser requerida apenas em condições específicas e mediante solicitação de acionistas titulares de mais de 5% do capital social, nos termos do art. 105 da Lei nº 6.404/1976) e (ii) às informações exigidas pela lei societária, já que as demais anotações são para uso e controle da sociedade.;

x) Veja-se o que determina o Parecer de Orientação nº 30/1996: (vide excerto na pág. 12 do doc. 2104102).;

y) Os precedentes da CVM vão na mesma linha, apontando que "A meu ver, ao criar a obrigação da Companhia informar a certidão de assentamento dos livros em algumas situações, a Lei tinha como objetivo permitir o acesso a determinadas informações públicas detidas pela Companhia. No entanto, no **presente caso concreto, o requerente solicita informações que não estão disponíveis diretamente nos livros**. [...] Embora a meu ver seja eventualmente possível a companhia realizar os cálculos necessários e verificar a lista de acionistas antes da realização de cada um dos aumentos de capital, **entendo que tal tarefa não é uma obrigação da companhia nos termos do art. 100 da Lei nº 6.404/76**" (Parecer Técnico nº 19/2022- CVM/SEP/GEA-3 em recurso apreciado em 22/03/2022 no âmbito do Processo CVM nº 19957.000482/2022- 41 - destacado pela companhia). Cf., no mesmo sentido, o Processo CVM nº SP2016/0089, Dir. Rel. Pablo Renteria, apreciado em 19/07/2016.;

z) Para além disso, como explicado na seção I desta resposta, a verdade é que os livros societários da Telefônica (os livros e registros mantidos pelo escriturador, já que as ações de emissão da Telefônica são escriturais), por mais detalhados que fossem, jamais conteriam registros sobre os contratos celebrados no contexto dos planos de expansão, por um simples motivo: tais contratos foram celebrados com a Telebrás e a Antiga Telesp, quando a Telefônica sequer existia, e deram direito aos subscritores de se tornar acionista de tais companhias, conforme o caso.;

aa) Assim, o Recorrente – assim como os demais acionistas da Telebrás e da Antiga Telesp à época – não se tornou acionista da Telefônica em virtude de tais contratos.

Na verdade, os adquirentes dos planos de expansão apenas tornaram-se acionistas da Telefônica em virtude de operações societárias ocorridas nos anos de 1998 e 1999 (a cisão parcial da Telebras, dando origem à Telefônica, à época Telesp Participações S.A., e a posterior incorporação da Antiga Telesp pela Companhia), por meio das quais os acionistas da Antiga Telesp e da Telebras, incluindo aqueles que haviam recebido ações emitidas no contexto dos planos de expansão, passaram a ser acionistas da Companhia.;

ab) Por fim, apenas para fins argumentativos, é necessário pontuar que dados relativos a terceiros – como a indicação dos "nomes completos dos cedentes com CPF/MF ou CNPJ/MF" solicitada pelo Recorrente – não poderiam ser fornecidas, por estarem protegidos por sigilo, nos termos da Lei nº 13.709/2018 e da Lei Complementar nº 105/2011, conforme já reconhecido pela SEP no âmbito do Processo CVM nº 19957.002711/2023-4224, com base no entendimento da Procuradoria Federal Especializada junto à CVM ("PFE"). Nas palavras da área técnica: "não devem ser fornecidas as informações dos livros sociais relativas a dados pessoais e informações de movimentações acionárias de terceiros".;

ac) No presente caso, o Recorrente alega que as informações solicitadas seriam necessárias para "instruir [a] duas ações judiciais" ingressadas em face da Companhia.;

ad) Ocorre que o acesso àquelas informações é inútil para as demandas movidas pelo Sr. [redacted] em face da Telefônica. Afinal, conforme decidido pelo STJ, não é possível a juntada de nenhum documento "novo" na fase de cumprimento de sentença, em que ambos os processos se encontram.;

ae) Com efeito, no âmbito do Processo nº 0210218-27.2005.8.26.010028, o Recorrente pleiteia a condenação da Companhia ao pagamento de indenização sob a alegação de ter recebido um número de ações inferior àquele a que teria direito nos termos dos planos de expansão. Para tanto, inicialmente, apresentou pouquíssimos contratos que, no seu entendimento, dariam direito à subscrição de ações. Foi apenas na fase de cumprimento de sentença que o Recorrente resolveu juntar aos autos Contratos adicionais (mais de 300 documentos!) que não haviam sido apresentados na fase de conhecimento, alegando que os valores a ele devidos seriam muito superiores àqueles estimados na sentença.;

af) A apresentação de tais documentos na fase de cumprimento de sentença do processo foi apreciada pelo STJ, que decidiu que essa conduta era totalmente descabida, visto que "não é possível estender os efeitos do julgado aos documentos não colacionados oportunamente, e a sua apresentação apenas na fase de liquidação do julgado constitui, evidentemente, um intransponível obstáculo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte recorrente".;

ag) Assim, a verdade é que as ações judiciais nas quais os documentos solicitados à Companhia seriam pretensamente utilizados já se encontram em estágios avançadíssimos e não permitem a juntada de qualquer novo documento ou evidência – o que desqualifica o suposto interesse pessoal do Recorrente na obtenção das certidões ora requeridas.;

ah) E nem se diga que tais informações poderiam servir para uma nova ação a ser ingressada pelo Recorrente contra a Companhia. Com efeito, o STJ tem entendimento consolidado de que se aplica o prazo prescricional de 10 anos para demandas dessa natureza, nos termos do art. 205 do Código Civil. Nesse sentido, uma vez que é incontroverso que os documentos mencionados pelo Recorrente datam de 1995 a 1997, é incontestável que o Sr. [redacted] está impossibilitado de ingressar com novos processos em face da Telefônica.;

ai) Sem prejuízo disso, é fato que o Sr. [redacted] já obteve as informações a que tem

direito, nos termos do §1° do art. 100 da Lei nº 6.404/1976 (tais informações, como se mencionou, foram entregues ao referido acionista em 2005 pelo escriturador contratado pela Companhia à época) e que as informações adicionais solicitadas pelo Sr. [redacted] já se encontram em sua posse. Afinal, os contratos dos planos de expansão que supostamente contém as referidas informações foram juntados pelo Sr. [redacted] nos expedientes judiciais (em fase de cumprimento de sentença e de forma extemporânea).;

aj) Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, não é possível identificar situação de interesse pessoal a ser tutelada por meio do fornecimento das certidões, o que impõe o indeferimento do Recurso, conforme já reconhecido em diversos precedentes do Colegiado: "Com efeito, embora tenham identificado os direitos que pretendem defender, as Requerentes não demonstraram em que medida a divulgação dos assentamentos dos livros sociais é necessária para a defesa desses direitos. Tendo em vista, inclusive, que as Requerentes já ingressaram em juízo para impugnar a deliberação assemblear em questão, sou levado a acreditar que a divulgação não é mesmo necessária à defesa dos direitos supostamente violados" (Manifestação de voto apresentada pelo Rel. Dir. Eli Loria no Processo CVM nº RJ2010/6865, d. em 21/09/2010).;

ak) Por todo o exposto, a Telefônica requer que o Recurso não seja conhecido e, subsidiariamente, que seja indeferido, uma vez que: (i) o pleito do Recorrente não encontra amparo no art. 100, §1º, da Lei nº 6.404/1976, seja porque ele não demonstrou interesse legítimo no acesso às informações, seja porque os dados solicitados não estão dentre aqueles que devem constar dos livros societários de sociedades anônimas e sequer constariam dos livros mantidos pelo escriturador da Telefônica; e (ii) o acesso a informações de terceiro é claramente indevido por força da Lei Complementar nº 105/20011 e da Lei nº 13.709/2018, que protegem os dados de terceiros e exigem uma interpretação restritiva do direito previsto no art. 100, §1º, da Lei nº 6.404/1976; e (iii) o Sr. [redacted] já obteve acesso às informações sobre a sua posição acionária desde 1998, dispondo, inclusive, dos próprios contratos firmados no contexto dos planos de expansão, tendo em vista a juntada por ele de tais documentos, de forma extemporânea, aos autos de processo judicial que promove contra a Companhia.; e

al) Por fim, a Companhia reitera a solicitação para que seja reconhecida a conexão deste caso com o Processo CVM nº 19957.002711/2023-42, de modo que a sua distribuição seja feita ao Dir. Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo..

II. ANÁLISE

6. O escopo do presente parecer técnico é a análise do recurso apresentado pelo Sr. N. R. P. C. ("recorrente") contra "recusa por omissão" de pedido de informações de acionistas por parte de Telefônica Brasil S.A. ("Telefônica" ou "companhia"), nos termos do § 1º do Art. 100 da Lei nº 6.404/76.
7. O art. 100 da Lei 6.404/76 dispõe o que se segue, em relação ao tema:

> Art. 100. A companhia deve ter, além dos livros obrigatórios para qualquer comerciante, os seguintes, revestidos das mesmas formalidades legais:
>
> I - o livro de Registro de Ações Nominativas, para inscrição, anotação ou averbação:
>
> a) do nome do acionista e do número das suas ações;
>
> b) das entradas ou prestações de capital realizado;
>
> c) das conversões de ações, de uma em outra espécie ou classe;

d) do resgate, reembolso e amortização das ações, ou de sua aquisição pela companhia;

e) das mutações operadas pela alienação ou transferência de ações;

f) do penhor, usufruto, fideicomisso, da alienação fiduciária em garantia ou de qualquer ônus que grave as ações ou obste sua negociação.

II - o livro de "Transferência de Ações Nominativas", para lançamento dos termos de transferência, que deverão ser assinados pelo cedente e pelo cessionário ou seus legítimos representantes;

III - o livro de "Registro de Partes Beneficiárias Nominativas" e o de "Transferência de Partes Beneficiárias Nominativas", se tiverem sido emitidas, observando-se, em ambos, no que couber, o disposto nos números I e II deste artigo;

[....]

§ 1º A qualquer pessoa, desde que se destinem a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários, serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I a III, e por elas a companhia poderá cobrar o custo do serviço, cabendo, do indeferimento do pedido por parte da companhia, recurso à Comissão de Valores Mobiliários.

8. Do item 7.20 do OFÍCIO CIRCULAR/ANUAL-2024-CVM/SEP, destaca-se o seguinte:

[...]

Em decisão de 08.12.2009 (Processo CVM RJ2009/5356), o Colegiado da CVM manifestou entendimento, em resposta a consulta formulada por agente do mercado, quanto às principais condições para a concessão da certidão dos assentamentos dos livros sociais de que se trata, bem como quanto ao seu conteúdo, destacando-se os principais aspectos:

[...]

b) o pedido formulado com base nesse dispositivo deve apresentar fundamentação específica, ainda que sucinta, para legitimar o seu deferimento, devendo tal justificativa identificar (i) o direito a ser defendido ou a situação de interesse pessoal a ser esclarecida, e (ii) em que medida a divulgação dos assentamentos dos livros sociais é necessária para o esclarecimento da situação de interesse pessoal ou defesa do direito em questão;

[...]

Em 07.11.2017, o Colegiado novamente apreciou a matéria (Processo CVM nº 19957.006319/2017-24), desta vez em pedido realizado por não acionista. Na ocasião, o Presidente Relator Marcelo Barbosa se reportou à reanálise iniciada no âmbito do Processo SP2016/0174 acima referido, destacando que a decisão proferida no Processo CVM RJ2009/5356, a qual foi transportada para os Ofícios-Circulares da SEP desde então, não deve ser lida restritiva e literalmente.

Isso porque a decisão de 2009 teria se referido especificamente a uma das finalidades previstas no dispositivo em comento, qual seja, a “defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse [...] dos acionistas”, efetuada por acionista com base em direito coletivo ou individual homogêneo dos acionistas. Com relação a essa hipótese, prevaleceu o entendimento de que o acionista requerente deve perseguir um direito coletivo ou individual homogêneo de todos os acionistas de determinada companhia. Exemplos desse tipo de pedido seriam aqueles que visam ao exercício dos mecanismos previstos no artigo 123, parágrafo único, no artigo 105, no artigo 206, ou no próprio artigo 159, parágrafo 4º da Lei das S.A., isto é, casos em que tanto o acionista requerente quanto qualquer outro acionista teriam legitimidade para realizar o pleito.

Contudo, tal possibilidade não afasta as demais que foram positivadas na lei,

como a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou do mercado de valores mobiliários, as quais poderão ser alegadas tanto por acionistas quanto por não acionistas. Nesse sentido, citou-se a decisão tomada no Processo CVM SP2015/0208, julgado em 24.10.2017, em que o Colegiado deu provimento a recurso interposto por acionista com base essencialmente em interesse pessoal circunstancial.

[...]

9. Em relação à alegação da companhia de que foi criada somente em 1998 - por ocasião da privatização do sistema Telebrás -, e que, portanto, não teria obrigação de ter registros anteriores a esse momento (vide letras "e", "f", "g", "z" e "aa" do § 5º), cabe ressaltar que a Telefônica (antiga Telesp Participações S.A.) é sucessora, em virtude de operação de incorporação (2104106), da Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp (antiga Telesp), devendo responder pelas obrigações desta, por força do art. 227 da Lei nº 6.404/76: *Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.* A propósito, a companhia menciona que "os acionistas da Antiga Telesp **e da Telebrás**, incluindo aqueles que haviam recebido ações emitidas no contexto dos planos de expansão, passaram a ser acionistas da Companhia" (sublinhamos e negritamos).

10. Em relação aos argumentos da companhia a respeito do momento processual das ações judiciais, cabe ressaltar que a CVM não é competente para avaliar o que consta das letras "h" até "k" e "ac" até "ah" do § 5º, vez que não caberia a análise das estratégias processuais na disputa havida entre o recorrente e a companhia.

11. A respeito das alegações da companhia de que (i) "Com efeito, no âmbito do Processo nº 0210218-27.2005.8.26.010028, o Recorrente pleiteia a condenação da Companhia ao pagamento de indenização sob a alegação de ter recebido um número de ações inferior àquele a que teria direito nos termos dos planos de expansão. Para tanto, inicialmente, apresentou pouquíssimos contratos que, no seu entendimento, dariam direito à subscrição de ações. Foi apenas na fase de cumprimento de sentença que o Recorrente resolveu juntar aos autos Contratos adicionais (mais de 300 documentos!) que não haviam sido apresentados na fase de conhecimento, alegando que os valores a ele devidos seriam muito superiores àqueles estimados na sentença."; e (ii) "o Sr. [redacted] já obteve acesso às informações sobre a sua posição acionária desde 1998, dispondo, inclusive, dos próprios contratos firmados no contexto dos planos de expansão, tendo em vista a juntada por ele de tais documentos, de forma extemporânea, aos autos de processo judicial que promove contra a Companhia.", não há como saber se a apresentação de tais documentos abrangeria a totalidade da posição acionária do recorrente.

12. A companhia defende que haveria conexão com o Processo CVM nº 19957.002711/2023-42, cujo tema é muito semelhante ao presente caso, sob relatoria do Diretor Otto Lobo (vide letras "l" até "n" do § 5º). A respeito, parece-me que caberia, de fato, a aplicação do art. 36 da Res. CVM 45/21 - *Art. 36. Os processos devem ser distribuídos por conexão quando: I – a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração; ou II – as condutas avaliadas no âmbito dos respectivos processos estiverem ligadas por circunstâncias fáticas.* (sublinhamos) -, conforme autoriza o art. 16 da Resolução CVM nº 46/2021: *Art. 16. Aplicam-se à designação de Relator as regras a esse respeito existentes na norma que dispõe sobre processos administrativos sancionadores.*

13. Em relação à alegação da companhia de que já teria fornecido "todas as informações cabíveis" ao recorrente (vide letras "o" até "s" do § 5º), cabe ressaltar que, segundo informado, não foram fornecidas as informação anteriores a 1998. O recorrente menciona que "No período de 23/05/1995 a 04/11/1997 foram adquiridos pelo recorrente vários Contratos do Plano de Expansão da TELESP, alguns diretamente da empresa e a maioria de diversas pessoas físicas e jurídicas.". Segundo informado pela Companhia, o então escriturador, Banco ABN AMRO Real S.A., teria enviado ao recorrente, em 23.11.2005, correspondência com as informações referentes a 1998 em diante, conforme anexo enviado pelo Sr. N. R. P. C. Nesse anexo, não há detalhes a respeito das informações enviadas. No entanto, o pedido do recorrente se refere especificamente a movimentações relativas a contratos adquiridos no "período de 23/05/1995 a 04/11/1997". Assim, entendo que deveriam ser fornecidas as informações relativas a 23.05.1995 em diante, sendo facultado à companhia "cobrar o custo do serviço", conforme previsto no § 1º do art. 100 da Lei nº 6.404/76. A propósito, não haveria impedimento para que fossem fornecidas todas as informações relativas a 23.05.1995 em diante, ainda que a companhia já tenha disponibilizado determinadas informações, ressaltando a questão do custo do serviço, conforme já mencionado.

14. Em relação aos precedentes citados pela companhia (vide letras "y" e "aj" do § 5º e doc. 2106271), cabe salientar que os casos envolveram assunto diverso: aumento de capital.

15. Há que se analisar o pedido também em relação às informações protegidas por sigilo. A respeito, a PFE-CVM se manifestou acerca de caso similar no âmbito do Processo CVM nº 19957.012679/2022-22 (o Relator foi o Diretor Otto Lobo) por meio do PARECER n. 00025/2023/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU, do qual se destacam os seguintes trechos:

> Ora, a abrangência do requerido, além de parecer conflitar com o critério da menor divulgação possível da informação estritamente necessária para salvaguarda do direito a ser defendido, há que considerar, ainda, o disposto no art. 105, da Lei 6.404/76, segundo o qual: Art. 105. A exibição **por inteiro** dos livros da companhia pode ser ordenada judicialmente sempre que, a requerimento de **acionistas que representem, pelo menos, 5% (cinco por cento) do capital social, sejam apontados atos violadores da lei ou do estatuto, ou haja fundada suspeita de graves irregularidades praticadas por qualquer dos órgãos da companhia.** (grifado pela PFE-CVM);
>
> Observa-se que a exibição integral dos livros obrigatórios da sociedade anônima exige, a teor do art. 105: (i) requerimento de acionistas que representem, pelo menos, 5% (cinco por cento) do capital social; (ii) atos violadores da lei ou do estatuto ou fundada suspeita de graves irregularidades praticadas por qualquer dos órgãos da companhia; e (iii) ordem judicial.;
>
> Embora o direito de certidão do art. 100, §1º e o direito de exibição consagrado no art. 105 não se confundam, ao se proceder a análise de um pedido de certidão integral, não há como dissociar os dois dispositivos, os quais devem ser interpretados à luz das disposições da Lei Complementar n. 105/2001.;
>
> Em adendo, ainda que não se cuide de certidão integral, à exceção das hipóteses que tratem de lista de acionistas, pelas razões consignadas supra, os demais pedidos de certidão que digam com informações sigilosas de terceiro que não o próprio requerente, dependem do consentimento expresso deste para sua divulgação, conforme art. 1º, §3º, V, da Lei Complementar 105/2001 ;
>
> <u>Nas hipóteses de informações relativas à lista de acionistas, como consignado no PARECER n. 00019/2021/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU, não se mostra admissível que a participação acionária de um dado acionista de companhia aberta seja</u>

mantida sob sigilo absoluto; nada obstante, deverá o requerente, sobretudo aquele que não ostentar a condição de acionista, efetivamente demonstrar o direito a ser defendido ou a situação de interesse pessoal a ser esclarecida, cabendo à Companhia prover a menor divulgação possível da informação, desde que não prejudique a efetividade da solicitação, de sorte a que seja compatibilizado o direito de certidão com aquilo que dispõe a Lei Complementar 105/2001; e (ii) os dados relacionados à participação acionária poderiam, em tese, ser considerados dados pessoais para fins daquilo que dispõe a LGPD; entretanto, os incisos II e VI do art. 7º, do mesmo diploma, possibilitam o tratamento de dados com dispensa do consentimento do titular para, respectivamente: o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; e para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, entendimento que se encontra conforme o OFÍCIO CIRCULAR/ANUAL-2022- CVM/SEP.; (sublinhamos)

A par dessa hipótese, relativamente ao pedido de "*certidão integral dos assentamentos constantes do Livro de Registro de Ações Nominativas, do Livro de "Transferência de Ações Nominativas", contemplando todas as informações contidas nos subitens "a" ao "f" do inciso I do art. 100, como também as informações previstas no inciso II do art. 100*", infere-se, pela forma com que foi formulado o pedido, que o seu deferimento equivaleria a uma exibição integral dos livros da companhia o que, a rigor, conflita com o disposto no art. 105, da Lei 6.404/76.; e

Por fim, as informações que digam respeito ao requerente, ainda que protegidas pelo sigilo financeiro, evidentemente deverão ser divulgadas, face ao direito de certidão previsto no art. 5º, XXXIV, da CRFB/1988. (sublinhamos)

16. O pedido do Sr. N. R. P. C. é o seguinte:

Ante o exposto, o recorrente respeitosamente requer ao Ilustríssimo Senhor Presidente da CVM - Comissão de Valores Mobiliários que o presente recurso seja recebido, processado e, após os trâmites legais, seja julgado favoravelmente para determinar, nos termos do artigo 100, § 1.°, da Lei 6.404/76, que a TELEFÔNICA BRASIL SIA. forneça as duas Certidões solicitadas:

- A primeira contendo [i] os números das inscrições do Plano de Expansão dos contratos adquiridos diretamente no nome do recorrente; [ii] as datas originais de aquisição/assinatura; [iii] as datas de incorporação; [iv] as quantidades de Ações entregues para cada contrato; [v] os correspondentes TT - Termos de Transferência de Ações constando os números dos Certificados, Livros, Folhas e Termos dos Livros de Registros das Ações.

- A segunda contendo [a] os nomes completos dos cedentes com CPF/MF ou CNPJ/MF; [b] os números das inscrições do Plano de Expansão dos contratos adquiridos de terceiros; [c] as datas originais de aquisição/assinatura; [d] as datas de incorporação; [e] as quantidades de Ações entregues para cada contrato; [f] os correspondentes TT - Termos de Transferência de Ações constando os números dos Certificados, Livros, Folhas e Termos dos Livros de Registros das Ações..

17. Na esteira da orientação que consta do § 8º, entendo que o recorrente logrou apresentar justificativa para o pleito, considerando o que consta na letra "i" do § 2º. Segundo informado, seu objetivo seria a "defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", relacionados a determinados processos judiciais. Como dito, entendo que não caberia análise do mérito e das estratégias processuais para avaliação da possibilidade de concessão das certidões solicitadas. Notadamente, em relação às informações relacionadas às movimentações acionárias do próprio recorrente.

18. Não obstante, importante observar que as informações que devem constar do livro de Registro de Ações Nominativas estão explicitadas na própria lei, em

linha com o Parecer de Orientação nº 30/1996 (vide excerto na pág. 12 do doc. 2104102): a) do nome do acionista e do número das suas ações; b) das entradas ou prestações de capital realizado; c) das conversões de ações, de uma em outra espécie ou classe; d) do resgate, reembolso e amortização das ações, ou de sua aquisição pela companhia; e) das mutações operadas pela alienação ou transferência de ações; f) do penhor, usufruto, fideicomisso, da alienação fiduciária em garantia ou de qualquer ônus que grave as ações ou obste sua negociação. Com relação ao livro de Transferência de Ações Nominativas, entendo que devem constar dos Termos de Transferência, que fazem parte do referido livro, minimamente as seguintes informações: (i) local e data da transferência; (ii) espécie e classe das ações transferidas; (iii) quantidade das ações transferidas; (iv) valor por ação; (v) cedente; e (vi) cessionário.

19. Deve-se considerar, ainda, que, dentre os dados solicitados, há informações protegidas por sigilo, exceto quanto às informações relativas ao próprio recorrente, à luz do que consta da parte final do § 15.

III- CONCLUSÃO

20. Nessa esteira, opino pelo deferimento parcial do recurso no sentido de que Certidão com as informações mencionadas no § 18 relativas a 23.05.1995 em diante, que se refiram ao próprio recorrente, deveria ser fornecida, vez que (i) devem constar dos livros mencionados nos incisos I e II do art. 100 da Lei nº 6.404/76 (o pedido não alcança o livro mencionado no inciso III); e (ii) há justificativa para o pedido.

21. Não caberia a análise, nesse recurso, do pleito de fornecimento de informações que não constem nos livros sociais indicados no art. 100 da Lei 6404/76, tais como dados de inscrição em plano de expansão.

22. A conclusão de que, no caso concreto, não devem ser fornecidas as informações dos livros sociais relativas a dados pessoais e informações de movimentações acionárias de terceiros tem como base, como dito, a manifestação da PFE-CVM no âmbito do Processo CVM nº 19957.012679/2022-22.

23. Sugiro, assim, o envio do recurso à deliberação do Colegiado, recomendando que, em função da complexidade do caso e o seu potencial como formação de precedente acerca da matéria, seja designado Diretor Relator, nos termos do art. 15 da Resolução CVM nº 46/21. Por uma questão de conexão com o Processo CVM nº 19957.002711/2023-42, recomendo, em linha com o que foi requerido pela companhia, designar o Diretor Otto Lobo, vez que é o Relator do referido processo. Nessa esteira, proponho o envio do presente processo à SGE para, se acordo, encaminhar ao Colegiado para deliberação.

Atenciosamente,

DANIEL ALVES ARAUJO DE SOUZA

Analista – GEA-4

À SEP, de acordo.

JORGE LUÍS DA ROCHA ANDRADE
Gerente de Acompanhamento de Empresas 4

De acordo, ao SGE.

FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
Superintendente Geral

Documento assinado eletronicamente por **Daniel Alves Araujo de Souza**, **Analista**, em 16/08/2024, às 15:27, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luís da Rocha Andrade**, **Gerente**, em 16/08/2024, às 15:45, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira**, **Superintendente**, em 16/08/2024, às 15:51, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos**, **Superintendente Geral**, em 16/08/2024, às 20:18, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.